



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 4416	
21 / 11 / 2014	
RUBRICA	FOLHAS
①	02

MENSAGEM/1652

Rio Grande, 21 de novembro de 2014.

**Excelentíssimo Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 237, que **ALTERA OS ANEXOS II E III DA LEI MUNICIPAL Nº 7.265/2012.**

O presente projeto tem intuito de adequar a estrutura de cargos comissionados à realidade de suas atribuições, visando atender demanda judicial de inconstitucionalidade dos cargos ora em tela e garantir a eficiência e eficácia do serviço público. Para tanto foi consultado o Ministério Público, chegando-se na redação ora apresentada.

Cabe salientar que o presente Projeto de Lei não representará aumento de custos para os cofres públicos, uma vez que não estão sendo criados novos cargos, apenas estamos propondo a alteração dos mesmos, nos quais as atribuições se apresentavam vagas e imprecisas, o que possibilitará adequação e qualificação da estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
**VER. GIOVANI BASTOS MORALLES**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 237 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

ALTERA OS ANEXOS II E  
III DA LEI MUNICIPAL Nº  
7.265/2012.

**Art. 1º** Ficam extintos os 18 (dezoito) cargos de Dirigentes de Serviço Especial e os 24 (vinte e quatro) cargos de Chefe de Serviço Especial, criados pelo anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012.

**Art. 2º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 18 (dezoito) cargos de Assessor de Gabinete, definidos como CC III, FDCVIII, CGS VIII.

**Art. 3º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 18 (dezoito) cargos de Assistente de Gabinete, especificados como CC II, FDCVII, CGS VII, e, incluídas no anexo III da Lei mencionada as seguintes atribuições ao cargo criado por este artigo.

#### **“DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA:**

##### **CARGO: ASSISTENTE DE GABINETE**

**ATRIBUIÇÕES:** Assessorar o Secretário Adjunto de Município ou o Chefe de Gabinete Adjunto em matérias que requeiram o desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos às políticas públicas, de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal; assessorar o Secretário Adjunto de Município e o Chefe de Gabinete Adjunto nas diversas fases do processo decisório que requeiram conhecimento e confiança; assessorar o Secretário Adjunto de Município e o Chefe de Gabinete Adjunto nas atividades de levantamento, compilação e análise de dados e informações relativas às variáveis que participam do processo decisório, relativo à matéria objeto de análise e decisão superior; instruir expedientes sobre matérias estratégicas de governo, que requeiram análise e parecer de mérito, submetidos ao seu exame; assessorar a chefia superior no acompanhamento político e técnico da ação programática da administração pública municipal; coletar, organizar, analisar e gerenciar dados e informações técnicas e políticas relativas ao controle da execução das ações governamentais do Município e das metas e objetivos do governo; acompanhar a autoridade superior em repartições públicas, audiências, encontros, entre outros eventos para os quais for designado; participar, quando indicado, de conselhos, comitês, comissões e grupos de estudos em geral, que requeiram assessoramento técnico; assessorar a chefia superior na apuração e avaliação dos indicadores de desempenho e de qualidade das unidades de trabalho; e desenvolver outras atividades de assessoramento político e técnico e as determinadas pelo Secretário Adjunto de Município e pelo Chefe de Gabinete Adjunto.

##### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a)  **Gerais:** Previstos em lei;”



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 06 (seis) cargos de Assessor de Comunicação Social, definidos como CC II, FDCVII, CGS VII, e, incluídas no anexo III da Lei mencionada as seguintes atribuições ao cargo criado por este artigo.

**“DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA:**

**CARGO: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**ATRIBUIÇÕES:** Assessorar o Prefeito Municipal, Secretário de Município ou autoridade equiparada na área de comunicação social e institucional; coordenar programas e projetos que promovam a difusão das informações e serviços do Município e contribuam para a publicidade e transparência junto aos diversos públicos; atuar como consultor, articulador e difusor de informações internas e externas da Administração Municipal, assegurando qualidade, segurança, e credibilidade na comunicação; atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a integração da sua equipe e desta com outras áreas; prestar esclarecimentos e orientações sobre assuntos da sua área de atuação; coordenar ações e projetos de comunicação organizacional, relacionados à imagem do Município; organizar, coordenar e participar de reuniões e encontros de trabalho; manter contatos com os diversos públicos de interesse da Administração, na sua área de atuação; acompanhar e avaliar o desempenho das ações relacionadas à comunicação social do Município, exercer as funções delegadas pelo superior hierárquico; elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos de interesse da Administração e desenvolver outras atividades de assessoramento político e técnico e as determinadas pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Município.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) **Gerais:** Previstos em lei;”

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de novembro de 2014.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMGA/CSCI/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4416/14  
PLE 237/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

o Sr. Flávio Sampaio

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de 11 de 20 14

[Signature]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 11 de 20 14

[Signature]  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo Vide Voto.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 11 de 20 14

[Signature]  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de fevereiro de 20 15

[Signature]  
Relator (a)

Solicito prorrogação de prazo até 14-12-2014  
[Signature] 02.12.14.

04

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**P A R E C E R N.º 1501/2014**

**O R I G E M: CCJ, por determinação do Ver. Relator.**

**P R O C. N.º. 4416/2014 – PLE n.º 237/2014**

Nesta Consultoria para exame e parecer com a seguinte ementa:

**“ALTERA OS ANEXOS II e III DA LEI MUNICIPAL N.º 7.265/12”**

Ao exame da matéria, com a devida vênia dos que entendem em contrário, o Artigo 1.º quando extingue os cargos ali constantes nos parece impróprio, pois em realidade estes cargos já não existem desde o julgamento da ADIN 70053677324 (13/10/14), por terem sido considerados inconstitucionais. Juntamos Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul neste sentido.

À Consideração Superior.

  
Julio Rodrigues  
Consultor Jurídico



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER**

PROCESSO 4416/14  
PLE 237/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL**
- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTIREGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de .....

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 602	
26 / 01	/ 2015
RUBRICA ca	FOLHAS

MENSAGEM/012

Rio Grande, 23 de janeiro de 2015.

*Ao Expediente  
de leitura no  
destino da ordem do  
Dia - 26/01/15  
Thiago Pires Gonçalves  
THIAGO PIRES GONÇALVES  
PRESIDENTE*

**Senhor Presidente:**

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito a essa Colenda Casa Legislativa a RETIRADA da Ordem do Dia da Convocação Extraordinária, solicitada através da Mensagem 008, de 21 de janeiro, do Projeto de **Lei nº 237/14**, que **“ALTERA OS ANEXOS II E III DA LEI MUNICIPAL Nº 7.265/2012”** - Mensagem 1652/14 de 21/11/14.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

à Sua Excelência o Senhor  
**VER. THIAGO PIRES GONÇALVES**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

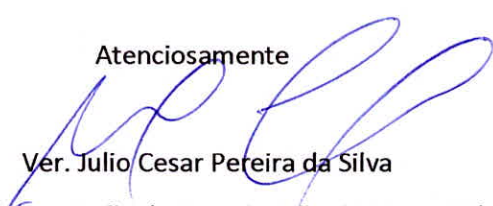
Rio Grande, 02 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Vimos solicitar-lhe que seja feita a devolução do PLE 237/2014 ao Executivo Municipal, conforme parecer do Relator, Ver. Flavio Santos, desta Comissão.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente



Ver. Julio Cesar Pereira da Silva

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Excelentíssimo Senhor

Ver. Thiago Pires Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Nesta



JLD

Nº 70062296454 (Nº CNJ: 0422208-15.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VISUALIZADAS. PREQUESTIONAMENTO.** Não há qualquer omissão no acórdão que enfrenta de maneira suficiente todas as matérias ventiladas no recurso. Eventual discordância com o entendimento esposado no provimento judicial não justifica os embargos de declaração, visto que estes não servem para ensejar a modificação do julgado. Assim, inexistindo, no acórdão atacado, omissão a ser suprida, obscuridade ou contradição a serem esclarecidas, impõe-se a rejeição dos embargos, até porque ao decisor cumpre julgar de acordo com sua convicção, e, para tanto, não há necessidade de enfrentar explicitamente todos os dispositivos legais invocados pelas partes.  
**Embargos de declaração desacolhidos. Unânime.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70062296454 (Nº CNJ: 0422208-15.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICIPIO DE RIO GRANDE

EMBARGANTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO

CAMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE RIO GRANDE

INTERESSADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os Embargos de Declaração.

Custas na forma da lei.



JLD

Nº 70062296454 (Nº CNJ: 0422208-15.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (IMPEDIDO), NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, EDUARDO DELGADO, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA, EUGÊNIO FACCHINI NETO E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Rio Grande do acórdão deste Órgão que, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, ao efeito de declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 66 e das atribuições descritas nos anexos II e III da Lei Municipal n. 7.265, de 04 de julho de 2012, do Município de Rio Grande, por ofensa aos



JLD

Nº 70062296454 (Nº CNJ: 0422208-15.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, que a decisão se mostra obscura, por não referir quais das atribuições do Cargo de Dirigente de Serviço Especial e de Chefe de Serviço Especial são meramente administrativas. Aduz que a Constituição Federal prevê que a ação direta de inconstitucionalidade deve ser utilizada para dirimir conflito entre a norma e o texto constitucional, não sendo esse o caso dos autos. Menciona que não é possível concluir se a decisão determinou a inconstitucionalidade apenas das atribuições dos cargos ou dos próprios cargos. Prequestiona os dispositivos de lei citados. Pugna pelo acolhimento dos declaratórios (fls. 386-390).

É o relatório.

## VOTOS

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)**

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos não merecem acolhimento, pois não se verifica omissão a ser sanada, ou obscuridade a ser aclarada, visto que toda a matéria devolvida a esta instância foi objeto de discussão no acórdão, com a necessária fundamentação. A bem da verdade, pretende, o embargante, o reexame de aspectos sobre os quais já houve pronunciamento suficiente deste Tribunal.



JLD

Nº 70062296454 (Nº CNJ: 0422208-15.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Com efeito, em decisão unânime, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, por ofensa às disposições Constitucionais, reconhecido que os cargos de Dirigente de Serviço Especial e Chefe de Serviço Especial não apresentam atribuições que justifiquem o seu provimento na forma comissionada, tratando-se de cargos técnicos e burocráticos.

Por conseguinte, não há cogitar de contradição e/ou omissão no acórdão embargado.

O embargante até pode acoimar o julgado de injusto ou ilegal, mas nada há de omissivo. Evidente, pois, que a inconformidade foge desta esfera recursal, já que almeja modificar o acórdão.

Ademais, há de ser lembrado que ao julgador compete julgar a ação conforme sua convicção. Caso os fundamentos adotados bastem para justificar a conclusão a que chegou a decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, o STJ já assentou, com propriedade:

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (EDcl no REsp n. 1047686/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

No mesmo sentido, observo que “o juiz não se vincula ao dever de responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que já



JLD

Nº 70062296454 (Nº CNJ: 0422208-15.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

tenha encontrado, como na hipótese, motivo suficiente para embasar a sua decisão, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados e muito menos a responder a cada item de suas colocações” - REsp n. 31.915-0-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, STJ, julgado em 20.05.97.

A propósito, ainda, nesta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ausentes os pretensos vícios decisórios, desmerece provimento o recurso, quando as questões ventiladas pelas partes foram suficientemente apreciadas e definidas pelo acórdão embargado, descabendo dar vazão à tentativa de rediscutir o que foi claramente e integralmente decidido. (Embargos de Declaração Nº 70046249355, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 19/12/2011).*

Por fim, descabe a oposição de embargos com fim de prequestionamento, visto que o Relator tem de fundamentar seu entendimento segundo sua linha interpretativa, e para tal não há necessidade de referir toda a legislação existente sobre a matéria.

Portanto, em não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas pelos incisos do art. 535 do CPC, não se justificam os presentes embargos.

Isso posto, voto pelo desacolhimento dos embargos de declaração.



JLD

Nº 70062296454 (Nº CNJ: 0422208-15.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO  
COM O RELATOR.**

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO** - Presidente - Embargos de  
Declaração nº 70062296454, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE,  
DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 7.265/2012 DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CARGO EM COMISSÃO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO ESPECIAL E CHEFE DE SERVIÇO ESPECIAL DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA		PROPONENTE
MUNICIPIO DE RIO GRANDE		REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO GRANDE	DE	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ERGIO ROQUE MENINE, MARILENE BONZANINI, ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA, EDUARDO UHLEIN E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2014.

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando à declaração da inconstitucionalidade de parte do art. 66 e das atribuições descritas nos anexos II e III da Lei Municipal n. 7.265, de 04 de julho de 2012, do Município de Rio Grande, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

O proponente alega que da leitura das atribuições dos cargos comissionados impugnados (Dirigente de Serviço Especial e Chefe de Serviço Especial) verifica-se que as atividades desempenhadas não se coadunam com as permitidas em lei, mas confundem-se com o exercício de funções de caráter permanente, de cunho burocrático que devem ser desempenhadas por servidores efetivos admitidos por concurso público. Sustenta a existência de vício de inconstitucionalidade material. Postula a procedência do pedido para retirada do ordenamento jurídico de parte do artigo 66 e dos anexos II e III da Lei Municipal n. 7.265, de 04 de julho de 2012, do Município de Rio Grande, especificamente em relação aos cargos em comissão de Dirigente de Serviço Especial e Chefe de Serviço Especial, bem como suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. (fls. 02-09, com documentos às fls. 10-263).

O pedido liminar foi deferido (fls. 266-67).

Notificado, o Município requereu a suspensão da liminar deferida, pelo prazo de 90 dias, a fim de proceder às adequações necessárias para ajustar a legislação aos ditames constitucionais. (fls. 276)

O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, com base na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fl. 280).



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

O Município de Rio Grande apresenta suas informações, sustentando que a inicial peca pela generalidade ao não apontar objetivamente quais as atribuições dos dois cargos que não seriam próprias de cargo comissionado.

A Câmara Municipal de Vereadores deixou de se manifestar (fl. 292).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 294-296).

Suspensa a liminar pelo período de 90 dias (fl. 303).

Em nova manifestação, o Município informa que, protocolado projeto de lei adequando a Lei Municipal n. 7.265/12, encontrava-se no aguardo de aprovação junto à Câmara de Vereadores. (fls. 323-324)

Concedida a suspensão do processo por mais 90 dias (fl. 346).

Intimado o Prefeito Municipal para manifestação, acerca das adequações tomadas em relação à Lei Municipal n. 7.265/12 (fl. 354), manteve-se silente (fls. 356 e 359).

Em manifestação, o Ministério Público ratifica o parecer exarado às fls. 294/296v., "...para que seja julgada integralmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, com a retirada de parte do artigo 66 e das atribuições descritas nos anexos I e II da Lei Municipal n.º



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*7.265, de 04 de julho de 2012, do Município de Rio Grande, especificamente em relação aos cargos de Dirigente de Serviço Especial e Chefe de Serviço Especial e suas respectivas atribuições, por ofensa aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal.”*

Vêm-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

A presente ação tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 66 e das atribuições descritas nos anexos II e III da Lei Municipal n. 7.265, de 04 de julho de 2012, do Município de Rio Grande, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

A análise do ato normativo impugnado, na presente ação direta de inconstitucionalidade, permite a inarredável conclusão de que ele ofende aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput*, e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, e artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Como sabido, prevê, expressamente, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual por força do art. 8º da Constituição Estadual, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...] **ressalvadas as**



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

**nomeações para cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Prevê, ainda, o inciso V do referido artigo que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**”. A Constituição Estadual também rege a questão, delimitando que “os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento” (art. 20, § 4º, da Constituição Estadual).

No caso, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 66 e das atribuições descritas nos anexos II e III da Lei Municipal n. 7.265, de 04 de julho de 2012, do Município de Rio Grande, especificamente em relação aos cargos de Dirigente de Serviço Especial e Chefe de Serviço Especial.

Como sabido, não importa o nome dado ao cargo, para verificar se trata de cargo de assessoramento, chefia ou direção, sendo necessário analisar as atribuições do cargo.

No caso, a Lei Municipal n. 7.265/2012 cria os cargos de Dirigente de Serviço Especial e Chefe de Serviço Especial cujas atribuições se encontram especificadas no anexo III da referida lei, a saber:

*CARGO: DIRIGENTE DE SERVIÇO ESPECIAL*

*ATRIBUIÇÕES: Programar, organizar, orientar, controlar, coordenar e dirigir, sob a orientação do Prefeito Municipal ou Secretário de Município, o*



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

*conjunto de atividades complexas necessárias à execução das ações governamentais, que, em razão de sua singularidade e importância estratégica de governo, for caracterizado como especial e submetido ao seu comando; promover a integração com os órgãos que têm participação direta ou indireta na realização do serviço sob sua direção; dirigir e coordenar o trabalho dos agentes públicos alocados no serviço especial do qual é responsável; apurar, manter e disponibilizar aos superiores hierárquicos todos os dados, informações e indicadores relativos ao serviço especial que dirige, com vistas à qualificação do processo de tomada de decisão referente ao mesmo; submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência; e desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição.*

**CARGO: CHEFE DE SERVIÇO ESPECIAL**

*ATRIBUIÇÕES: Programar, organizar, orientar, controlar, coordenar e chefiar, sob a orientação do Secretário de Município ou titular de cargo equiparado, o conjunto de atividades de média complexidade necessárias à execução das ações governamentais, que, em razão de sua singularidade e importância estratégica de governo, for caracterizado como especial e submetido ao seu comando; promover a integração com os órgãos que têm participação direta ou indireta na realização do serviço sob sua chefia; gerenciar e coordenar o trabalho dos agentes públicos alocados no serviço especial do qual é responsável; apurar, manter e disponibilizar aos superiores hierárquicos todos os dados, informações e indicadores relativos ao serviço especial que dirige, com vistas a qualificação do processo de tomada de decisão referente ao mesmo; submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência; e desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição.*

Pela redação das atribuições dos cargos verifica-se que se trata de cargos burocráticos que deveriam ser providos mediante concurso público, o que aponta a sua inconstitucionalidade. Não apresentam



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

atribuições que justifiquem seu provimento de forma comissionada, ao contrário, as atribuições, como referi, são nitidamente técnicas e burocráticas, sem demandar confiança do Administrador para sua execução.

Com efeito, o objeto da presente ação de inconstitucionalidade é apenas o cargo em comissão e não a função gratificada.

Na doutrina, Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 4ª ed., Ed. Atlas, 2004, p. 851) leciona:

Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que se caracteriza.

A previsão legal para os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração é de iniciativa do Chefe do Poder respectivo e deve, obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e autoridade nomeante, pois nas demais hipóteses deverão ser realizados concursos públicos, sob pena de inconstitucionalidade.

A propósito, já se manifestou o egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido (AI 309399 AgR/SP, Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 20/03/2012, Primeira Turma).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 656.666-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 5.3.2012).

No mesmo sentido, o entendimento deste Órgão Especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70044887602, Relator Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 05/12/2011, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. [...] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.420/09, DE ERECHIM, E NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RESSALVA DOS CARGOS QUE ATENDEM OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter *numerus clausus*, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, é dizer, apenas nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, onde presente intensa relação de confiança. Não ocorre isso quanto à maioria dos cargos previstos na Lei Municipal nº 4.420/09, de Erechim, impondo-se a procedência parcial da demanda para proclamar a inconstitucionalidade de parte do artigo 39, *caput*, de seu parágrafo único e de parte dos Anexos I, II e III, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 4.503/09, 4.608/09, 4.634/09, 4.701/10, 4.798/10, 4.822/10, 4.850/10, 4.846/11 e 4.946/11. Unânime.

Nesses termos, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 66 e das atribuições descritas nos anexos II e III da Lei Municipal n. 7.265, de 04 de julho de 2012, do Município de Rio Grande, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) -**  
Revisei e acompanho o eminente Relator.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO  
COM O RELATOR.**

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Ação Direta de  
Inconstitucionalidade nº 70053677324, Comarca de Porto Alegre: "À**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLD

Nº 70053677324 (Nº CNJ: 0092359-08.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE."



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO II

### DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS NO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA E GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO E SERVIÇOS

NÚMERO	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA E GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO E SERVIÇOS	SÍMBOLO		
		Provimento/ Nível	Provimento/ Nível	Provimento/ Nível
17	Secretário de Município	Subsídio		
01	Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos	CC - V	FDC - X	GCS - X
01	Chefe do Gabinete de Programas e Projetos Especiais	CC - V	FDC - IX	GCS - IX
17	Secretário Adjunto	CC-IV	FDC - IX	GCS - IX
01	Procurador Adjunto	CC-IV	FDC - IX	GCS - IX
04	Assessor Superior	CC-IV	FDC - IX	GCS - IX
01	Chefe de Gabinete Adjunto	CC-IV	FDC - IX	GCS - IX
19	Superintendente	CC-IV	FDC - IX	GCS - IX
14	Assessor de Governo	CC-IV	FDC - IX	GCS - IX
01	Assessor Especial de Governo	CC-IV	FDC - IX	GCS - IX
04	Subprefeito	CC-III	FDC - VIII	GCS - VIII
18	Dirigente de Serviço Especial	CC-III	FDC - VIII	GCS - VIII
04	Assessor de Gabinete	CC-III	FDC - VIII	GCS - VIII
24	Chefe de Serviço Especial	CC-II	FDC - VII	GCS - VII
08	Assessor de Secretaria	CC-I	FDC - VI	GCS - VI
NÚMERO	FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA		Provimento/ Nível	Provimento/ Nível
19	Superintendente	-	FDC - IX	GCS - IX



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS**

PARECER PROCESSO Nº 620/2015

AUTORIA – Executivo

EMENTA – “Altera os Anexos II e III da lei Municipal nº 7.265/2012”.

**SENHOR PRESIDENTE**

Em exame o teor do processo nº 620/2015 de autoria do Executivo Municipal, opinamos, **s.m.j.**, pela devolução do presente PLE, tendo em vista concordarmos, plenamente, com o Parecer nº 1501/2014, elaborado pela Consultoria Jurídica dessa Câmara, conforme registrado no verso da página nº 4 do Processo em Pauta.

Cabe salientar aos Senhores Vereadores, membros da Comissão de constituição e Justiça, que o Executivo Municipal, tenta aplicar todo o tipo de recurso, para manter os ocupantes dos cargos exercendo suas funções, conforme cópia dos embargos anexadas ao processo.

Portanto sugiro a devolução do PLE ao Executivo Municipal, a fins de suprir o Artigo 1º, do presente processo, e posterior encaminhamento de um substitutivo, correto, para apreciação do Plenário dessa Casa Legislativa.

Esse é o Parecer.

  
**VEREADOR FLÁVIO SANTOS - RELATOR**

Solicito parecer  
jurídico quanto a  
constitucionalidade do ato  
realizado pelo presidente de ccj.

Ver. Thiago Pires Gonçalves  
THIAGUINHO  
PRESIDENTE

Rio Grande, 02 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Vimos solicitar-lhe que seja feita a devolução do PLE 237/2014 ao Executivo Municipal, conforme parecer do Relator, Ver. Flavio Santos, desta Comissão.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Ver. Julio Cesar Pereira da Silva

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Excelentíssimo Senhor

Ver. Thiago Pires Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Nesta

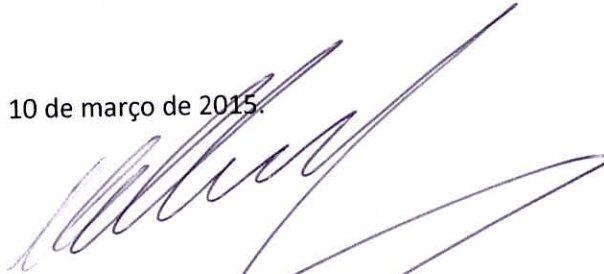
Excelentíssimo Senhor

Thiago Pires Gonçalves

D.D. Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Analisado o documento anexo, datado de 02 de março de 2015, assinado pelo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, sugerimos que o Presidente da referida Comissão encaminhe ofício à Vossa Excelência, com a sugestão de alteração do Projeto 237/2014, para que, no uso de suas atribuições regimentais na forma do artigo 19 da Resolução 03/77, como Chefe de Poder, envie tal documento ao Sr. Prefeito Municipal, para que este, querendo, acate, ou não, o entendimento da Egrégia CCJ.

Rio Grande, 10 de março de 2015.



Carlos Eduardo Conelli  
Consultor Jurídico e  
Diretor da Escola do Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0327/15  
Proc. 4416/2014

Rio Grande, 30 de março de 2015.

Ao Exmo. Sr.  
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 237/14 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho  
Presidente

Anexo: Altera os anexos II e III da Lei Municipal nº 7.265/2012.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA OS ANEXOS II E  
III DA LEI MUNICIPAL Nº  
7.265/2012.**

**Art. 1º** Ficam extintos os 18 (dezoito) cargos de Dirigentes de Serviço Especial e os 24 (vinte e quatro) cargos de Chefe de Serviço Especial, criados pelo anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012.

**Art. 2º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 18 (dezoito) cargos de Assessor de Gabinete, definidos como CC III, FDCVIII, CGS VIII.

**Art. 3º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 18 (dezoito) cargos de Assistente de Gabinete, especificados como CC II, FDCVII, CGS VII, e, incluídas no anexo III da Lei mencionada as seguintes atribuições ao cargo criado por este artigo.

**“DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA:**

**CARGO: ASSISTENTE DE GABINETE**

**ATRIBUIÇÕES:** Assessorar o Secretário Adjunto de Município ou o Chefe de Gabinete Adjunto em matérias que requeiram o desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos às políticas públicas, de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal; assessorar o Secretário Adjunto de Município e o Chefe de Gabinete Adjunto nas diversas fases do processo decisório que requeiram conhecimento e confiança; assessorar o Secretário Adjunto de Município e o Chefe de Gabinete Adjunto nas atividades de levantamento, compilação e análise de dados e informações relativas às variáveis que participam do processo decisório, relativo à matéria objeto de análise e decisão superior; instruir expedientes sobre matérias estratégicas de governo, que requeiram análise e parecer de mérito, submetidos ao seu exame; assessorar a chefia superior no acompanhamento político e técnico da ação programática da administração pública municipal; coletar, organizar, analisar e gerenciar dados e informações técnicas e políticas relativas ao controle da execução das ações governamentais do Município e das metas e objetivos do governo; acompanhar a autoridade superior em repartições públicas, audiências, encontros, entre outros eventos para os quais for designado; participar, quando indicado, de conselhos, comitês, comissões e grupos de estudos em geral, que requeiram assessoramento técnico; assessorar a chefia superior na apuração e avaliação dos indicadores de desempenho e de qualidade das unidades de trabalho; e desenvolver outras atividades de assessoramento político e técnico e as determinadas pelo Secretário Adjunto de Município e pelo Chefe de Gabinete Adjunto .

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

a) Gerais: Previstos em lei;"

**Art. 4º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 06 (seis) cargos de Assessor de Comunicação Social, definidos como CC II, FDCVII, CGS VII, e, incluídas no anexo III da Lei mencionada as seguintes atribuições ao cargo criado por este artigo.

**“DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA:**

**CARGO: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**ATRIBUIÇÕES:** Assessorar o Prefeito Municipal, Secretário de Município ou autoridade equiparada na área de comunicação social e institucional; coordenar programas e projetos que promovam a difusão das informações e serviços do Município e contribuam para a publicidade e transparência junto aos diversos públicos; atuar como consultor, articulador e difusor de informações internas e externas da Administração Municipal, assegurando qualidade, segurança, e credibilidade na comunicação; atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a integração da sua equipe e desta com outras áreas; prestar esclarecimentos e orientações sobre assuntos da sua área de atuação; coordenar ações e projetos de comunicação organizacional, relacionados à imagem do Município; organizar, coordenar e participar de reuniões e encontros de trabalho; manter contatos com os diversos públicos de interesse da Administração, na sua área de atuação; acompanhar e avaliar o desempenho das ações relacionadas à comunicação social do Município, exercer as funções delegadas pelo superior hierárquico; elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos de interesse da Administração e desenvolver outras atividades de assessoramento político e técnico e as determinadas pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Município.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Gerais: Previstos em lei;"

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.860 DE 1º DE ABRIL DE 2015.

ALTERA OS ANEXOS II E III DA  
LEI MUNICIPAL Nº 7.265/2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam extintos os 18 (dezoito) cargos de Dirigentes de Serviço Especial e os 24 (vinte e quatro) cargos de Chefe de Serviço Especial, criados pelo anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012.

**Art. 2º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 18 (dezoito) cargos de Assessor de Gabinete, definidos como CC III, FDCVIII, CGS VIII.

**Art. 3º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 18 (dezoito) cargos de Assistente de Gabinete, especificados como CC II, FDCVII, CGS VII, e, incluídas no anexo III da Lei mencionada as seguintes atribuições ao cargo criado por este artigo.

**“DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA:**

**CARGO: ASSISTENTE DE GABINETE**

**ATRIBUIÇÕES:** Assessorar o Secretário Adjunto de Município ou o Chefe de Gabinete Adjunto em matérias que requeiram o desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos às políticas públicas, de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal; assessorar o Secretário Adjunto de Município e o Chefe de Gabinete Adjunto nas diversas fases do processo decisório que requeiram conhecimento e confiança; assessorar o Secretário Adjunto de Município e o Chefe de Gabinete Adjunto nas atividades de levantamento, compilação e análise de dados e informações relativas às variáveis que participam do processo decisório, relativo à matéria objeto de análise e decisão superior; instruir expedientes sobre matérias estratégicas de governo, que requeiram análise e parecer de mérito, submetidos ao seu exame; assessorar a chefia superior no acompanhamento político e técnico da ação programática da administração pública municipal; coletar, organizar, analisar e gerenciar dados e informações técnicas e políticas relativas ao controle da execução das ações governamentais do Município e das metas e objetivos do governo; acompanhar a autoridade superior em repartições públicas, audiências, encontros, entre outros eventos para os quais for designado; participar, quando indicado, de conselhos, comitês, comissões e grupos de estudos em geral, que requeiram assessoramento técnico; assessorar a chefia superior na apuração e avaliação dos indicadores de desempenho e de qualidade das unidades de trabalho; e desenvolver outras atividades de assessoramento político e técnico e as determinadas pelo Secretário Adjunto de Município e pelo Chefe de Gabinete Adjunto .



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) **Gerais:** Previstos em lei;”

**Art. 4º** Ficam criados, no anexo II da Lei Municipal nº 7.265/2012, 06 (seis) cargos de Assessor de Comunicação Social, definidos como CC II, FDCVII, CGS VII, e, incluídas no anexo III da Lei mencionada as seguintes atribuições ao cargo criado por este artigo.

**“DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA:**

**CARGO:** ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**ATRIBUIÇÕES:** Assessorar o Prefeito Municipal, Secretário de Município ou autoridade equiparada na área de comunicação social e institucional; coordenar programas e projetos que promovam a difusão das informações e serviços do Município e contribuam para a publicidade e transparência junto aos diversos públicos; atuar como consultor, articulador e difusor de informações internas e externas da Administração Municipal, assegurando qualidade, segurança, e credibilidade na comunicação; atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a integração da sua equipe e desta com outras áreas; prestar esclarecimentos e orientações sobre assuntos da sua área de atuação; coordenar ações e projetos de comunicação organizacional, relacionados à imagem do Município; organizar, coordenar e participar de reuniões e encontros de trabalho; manter contatos com os diversos públicos de interesse da Administração, na sua área de atuação; acompanhar e avaliar o desempenho das ações relacionadas à comunicação social do Município, exercer as funções delegadas pelo superior hierárquico; elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos de interesse da Administração e desenvolver outras atividades de assessoramento político e técnico e as determinadas pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Município.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) **Gerais:** Previstos em lei;”

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 1º de abril de 2015.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**

**Prefeito Municipal**

cc.:SMF/SMGA/CSCI/CMRG/Publicação

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	THIAGO PIRES GONÇALVES			
2	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO		✓	
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
4	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
5	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO		✓	
8	CHARLES SARAIVA	✓		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE		✓	
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
15	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
16	JOEL DE ÁVILA	✓		
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
18	LUCIANE COMPIANI BRANCO		✓	
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	ROVAM GONÇALVES DE CASTRO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	12	8	

DATA: 25/03/2015


 ASSESSORA JURÍDICA DO PLENÁRIO